



Em 31/01/2014, durante fiscalização realizada na infraestrutura dos sanitários, verificou-se que os banheiros do pátio 5 estavam em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias e sem produtos líquidos para higienização das mãos, infringindo o inciso XIII art. 75 da RDC nº 02/2003.

À fl.02, confirmação de recebimento da autuação pela empresa, conforme carimbo da recorrente datado de 03/02/2014.

Às fls. 4/72, impugnação da empresa.

À fl.73, manifestação do servidor autuante, que concluiu pela manutenção do auto de infração sanitária.

À fl.74, certidão de antecedentes, informando que a autuada, à época da lavratura do auto, era primária.

À fl. 76, consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande – Grupo I.

Às fls.78/79, Parecer nº 5/2014, que manteve o auto de infração sanitária e aplicou penalidade de multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

À fl.145, recibo da notificação pela empresa datado de 22/09/2014.

À fl. 85, recibo de entrega de cópia de documento datado de 02/10/2014.

Às fls.116/142, recurso administrativo sanitário impetrado pela recorrente em 13/10/2014.

Às fls.149/150, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

Às fls.152/154, Voto nº 216/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, cuja decisão foi o não provimento do recurso e manutenção da penalidade de multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

À fl. 155, publicação da decisão em DOU no dia 20/01/2020.

À fl.160, em 10/02/2020, comprovante de recebimento pela autuada da decisão proferida por meio do ofício PAS nº 3-092/2020 - GEGAR/GGGAF/ANVIS, além do boleto com vencimento para 29/02/2020.

À fl.162, trânsito em julgado datado de 03/03/2020.

À fl.166, envio de boleto à autuada com vencimento para o dia 31/03/2020.

À fl.167, em 17/03/2020, recebimento pela autuada da notificação de débito (nº 25786 — NA).

Às fls. 168/183, recurso administrativo de 2ª instância, sob expediente nº 092075/92-07.

À fl. 173, envelope contendo a data aposta da apresentação do recurso, 12/03/2020.

À fl. 185, Despacho n. 3-203/2020/GEGAR/GGGAF/ANVISA, de 27/04/2020, encaminhando processo administrativo-sanitário para início dos procedimentos de cobrança administrativa.

Em 06/12/2021, a Anvisa comunicou à recorrente a inclusão no cadastro

informativo de crédito não quitado no setor público federal (SEI 1697656).

Esse é o relatório. Passo à análise.

## 2. ANÁLISE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

No que se refere à previsão legal, o recurso foi interposto perante o órgão competente a Anvisa por pessoa legitimada, não tendo havido o esgotamento da esfera administrativa e estando presente o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado.

Em análise aos autos, verifica-se que a recorrente tomou conhecimento da decisão em 10/02/2020 (conforme aviso de recebimento postal, fl. 160), tendo o prazo para interposição de recurso findado em 02/03/2020.

Ao considerarmos a data de interposição do recurso como sendo 12/03/2020 (fl. 173), que é a data aposta em envelope, temos clara a sua intempestividade. O mesmo acontece se considerarmos a data de postagem, 25/03/2020, fl. 184. O recurso também será considerado intempestivo se levarmos em consideração a data do expediente ([0920759/20-7](#)) no datavisa, 27/03/2020.

Portanto, o recurso de 2ª instância, objeto da presente análise, não deve ser conhecido, conforme disposto na Lei nº 9.784/1999 e na RDC/ANVISA nº 266/2019:

**Lei nº 9.784/1999:**

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

**RDC/ANVISA nº 266/2019:**

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- (...)

Outrossim, embora o recurso seja intempestivo, faço a seguir uma análise sobre a alegação da recorrente sobre a ocorrência de prescrição intercorrente.

Da análise dos autos, observa-se que a referida alegação não procede.

Há que se esclarecer que a contagem do prazo para a prescrição intercorrente (trienal) se interrompe a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo”

(Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Vale a pena lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos alguns exemplos:

31/03/2014 –lavratura do AIS, fl.02;

03/02/2014 –ciência da autuada acerca do AIS, fl. 02;

17/04/2014 –manifestação do servidor autuante acerca das alegações apresentadas em defesa prévia, fl. 73;

29/07/2014 –Parecer nº 5/2014, que fundamentou a decisão, fl. 78;

29/07/2014 –decisão que condenou a autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fl. 79;

22/09/2014 - recibo de notificação pela autuada acerca da decisão de 1ª instância, fl. 145;

02/10/2014 – recibo de entrega de cópia de documento, fl. 85;

28/01/2015 - restituição de PAS para providências, fl. 147;

28/06/2016 - Despacho nº 443/2016 - CAJIS/DIMON/ANVISA, fl. 148;

24/04/2017 –decisão de não retratação da autoridade julgadora de primeira instância, fls. 149-150;

05/06/2019 –Voto nº. 216/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fls. 152-154;

20/01/2020 – decisão da GGREC, fl. 155;

10/02/2020 –ciência em relação à decisão de segunda instância, fl. 160.

Ressalta-se que o processo administrativo sanitário visa apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando a autuada que exerça seu direito a ampla defesa e contraditório e uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Portanto, todos os atos que visem dar suporte à decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tal como, manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros, sendo este o entendimento da Advocacia-Geral da União (Parecer n. 34/2011 – PROCR/CAJUD/ANVISA, Mem. Circular nº 001/2012 – PROCR/ANVISA e Nota Cons nº. 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU).

Ainda, a fim de corroborar a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, trago à baila o posicionamento disposto no Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que:

(...) pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação.

Dessa forma, observa-se que não houve erro ou ilegalidade cometido pela área

técnica, mantendo-se, portanto, a decisão proferida nas instâncias anteriores.

### 3. VOTO

Ante ao exposto acima, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo por INTEMPESTIVIDADE nos termos do art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 7º da RDC/ANVISA nº 266/2019, mantendo o valor da penalidade de multa em R\$ 6.000 (SEIS MIL REAIS), acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor da multa.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 23/11/2022, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2139291** e o código CRC **A5BA9C9F**.